

MELHORAMENTO DO SISTEMA JURÍDICO-PENAL DA CHINA E INTENSIFICAÇÃO DA PROTECÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Gao GuiJun

Membro da Comissão Jurisdicional e Juiz-Presidente da
5.ª Secção Criminal, Supremo Tribunal Popular, RPC

É com muito prazer que, a convite da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, venho participar na presente Conferência Internacional sobre “Direito Penal e Protecção de Direitos Fundamentais”. No ano passado, a aprovação da 8.ª Revisão à Lei Penal (oficialmente, *Amendment VIII to the Criminal Law*) pelo órgão legislativo da República Popular da China, que procedeu a uma revisão abrangente à Lei de Processo Penal, marcou um grande passo na construção do sistema jurídico-penal da RPC. O livro branco sobre a reforma judiciária publicado no mês passado pelo Governo da RPC reporta precisamente, e de forma pormenorizada, os avanços alcançados no âmbito da construção do sistema jurídico da RPC. O processo legislativo contou com a participação activa do Supremo Tribunal Popular (STP), que contribuiu com um número considerável de opiniões e sugestões sob um ponto de vista prático-judiciário. Logo após a promulgação da 8.ª Revisão à Lei Penal, o STP elaborou 4 instrumentos complementares de interpretação jurisprudencial (oficialmente, *judicial interpretation*) e está de momento a proceder à revisão e aperfeiçoamento das interpretações jurisprudenciais complementares para a aplicação da nova Lei de Processo Penal^{1*}, prestes a serem publicadas oficialmente.

1 * Nota do tradutor: a Lei de Processo Penal de que se faz referência ao longo da exposição entrou em vigor após a data da realização da Conferência onde foi apresentado o presente artigo. Assim, quando mais adiante o autor se refere à “antiga LPP” ou à “LPP vigente”, está a querer aludir ao mesmo, sendo as expressões indistintamente empregadas no presente texto.

Tendo desde longa data exercido funções jurisdicionais em matéria penal no STP e, como tal, tendo algumas reflexões pessoais sobre o aperfeiçoamento do sistema jurídico-penal e sobre a prática judiciária, irei de seguida abordar de forma sucinta alguns temas sobre o aperfeiçoamento do sistema jurídico-penal e as suas repercussões na tarefa jurisdicional na área penal, sob um ponto de vista do reforço da protecção dos direitos humanos.

1. Optimização do processo penal e do regime probatório, assegurando a punição do crime conforme a lei e a não responsabilização jurídico-penal das pessoas inocentes

Estando indissociavelmente relacionada com a protecção dos direitos humanos, a lei processual penal é outrossim conhecida por “miniconstituição”. A Lei de Processo Penal da RPC (LPP) foi elaborada em 1979 e revista compreensivamente em 1996. Nesta segunda grande revisão volvidos 16 anos, procurou-se, sobretudo, a par da intensificação do combate ao crime, dar concretização ao princípio da protecção dos direitos humanos. Com efeito, para além de se consagrar expressamente no art. 2.º da LPP, enquanto uma das suas finalidades, o princípio constitucional do “respeito e protecção dos direitos humanos”, pode observar-se uma preocupação pela manifestação do princípio da protecção dos direitos humanos na concepção, alteração e aperfeiçoamento dos regimes processuais em concreto. A título exemplificativo, refira-se que o aperfeiçoamento do regime probatório passou pela concretização dos critérios de prova, pela consagração do regime de exclusão de provas ilícitas, pela introdução da obrigatoriedade da gravação audiovisual dos interrogatórios na fase do inquérito, pela prevenção da tortura nos interrogatórios, e pela regulação de aspectos relativos ao comparecimento das testemunhas e peritos à audiência; no âmbito da optimização do regime de defesa, alargou-se o âmbito da assistência jurídica e procurou-se resolver problemas acentuados e altamente realçados pelo sector da advocacia no exercício da sua actividade, como as dificuldades em reunir com os clientes, em consultar os processos e em obter provas; quanto ao aperfeiçoamento das medidas de coacção de detenção e prisão preventiva, introduziu-se um regime de revisão periódica obrigatória da aplicação da prisão preventiva ao agente, assim como foram expressamente consagradas medidas de investigação tecnológica, em ordem a reforçar o controlo sobre o inquérito; em relação ao melhoramento dos processos de revisão de sentença de primeira e segunda instâncias e de pena de morte, criou-se um regime de conferência pré-julgamento, impôs-se restrições quantitativas à possibilidade de devolução da decisão pela segunda instância para revisão e, bem ainda, passou a admitir-se a intervenção do Ministério Público (MP) e do advogado de defesa no processo de revisão da pena de morte. Como se deixa ver, todas as alterações apontadas

consubstanciaram manifestações do princípio fundamental do respeito e protecção dos direitos humanos e permitem que o Ministério da Segurança Pública (MSP), o MP e o Tribunal coloquem num plano de igual importância, dum lado da balança, a protecção dos direitos e, do outro, a punição do crime, assim se alcançando um melhor equilíbrio entre o plano substantivo e o plano processual, por um lado, e entre a justiça e a eficiência, por outro, na actividade processual penal.

Especial destaque merece, nesta sede, a questão da reforma e do aperfeiçoamento do regime probatório. Como é sabido, a prova constitui a base e o núcleo do processo penal, condição essencial para a correcta determinação dos factos do caso, sendo a completude do regime probatório penal em grande medida determinante da qualidade do sistema jurídico processual penal. Ora, a LPP vigente reserva apenas 8 artigos para a regulação do regime probatório, aliás consistindo em princípios, dotados de pouca operacionalidade. Ainda que o MSP, o MP e o Tribunal tenham de *per si* estabelecido regras de execução da LPP, o certo é que por elaborar estão ainda normas concretizadoras do regime probatório, o que na prática tem originado muitos problemas. As insuficiências do regime probatório penal podem ser evidenciadas pela quantidade de casos de injustiça, nomeadamente de tortura nos interrogatórios, nos anos recentes. Foi em 2007 que, com a concentração no STP do poder de revisão da pena de morte e com a elevação das exigências da qualidade da prova nos casos de pena de morte, se intensificaram as aspirações de uma reforma e aperfeiçoamento do regime probatório. Foi neste contexto que, em 2010, o STP, em conjunto com os Serviços competentes na matéria, estabeleceu as Regras sobre Alguns Aspectos Relativos à Apreciação e Juízo de Prova em Processos de Pena de Morte (oficialmente, *Provisions on Several Issues Concerning the Examination and Judgment of Evidence in Death Sentence Cases*) e as Regras sobre Alguns Aspectos Relativos à Exclusão de Provas Ilícitas em Processo Penal (oficialmente, *Provisions on Several Issues Concerning the Exclusion of Illegal Evidence in Criminal Cases*), ambos com bons resultados na aplicação prática. Estas Regras foram, na sua essência, acolhidas pela LPP nesta revisão ao regime probatório que, não se limitando a elas, introduziu inovações a outros níveis. As principais alterações passam pela admissão de novos meios de prova, pela clarificação do ónus da prova, pela concretização dos critérios probatórios, pelo aperfeiçoamento das regras de exclusão de provas ilícitas e dos regimes complementares, e pela optimização dos regimes de comparência à audiência e de protecção das testemunhas e peritos. Alterações essas que se destacaram sobretudo a dois níveis: um primeiro assente na consagração expressa da “inexistência de fundada dúvida” (ou dúvida razoável – *reasonable doubt*) como requisito da emissão de juízo de prova concludente e bastante (*conclusive and sufficient evidence*) e um segundo respeitante ao aperfeiçoamento do regime de exclusão de provas ilícitas.

No que concerne à determinação de quando se trata efectivamente de uma situação de “inexistência de fundada dúvida”, diga-se, antes do mais, que a sua invocação como critério de aferição da existência de prova concludente e bastante não é novidade na prática judiciária, embora raramente mencionado na prática, por não ser expressamente exigido como tal quer na antiga LPP quer nas interpretações jurisprudenciais, e por ser considerado por vezes um critério de aferição dos factos adoptado nas jurisdições ocidentais. Ora, com a publicação dos dois conjuntos de “Regras Probatórias” em 2010, quando se introduz como um dos requisitos para a emissão de juízo de prova concludente e bastante a “condução a conclusão única”, está na verdade a referir-se à “inexistência de fundada dúvida”. E diga-se desde já que a sua consagração expressa na LPP enquanto requisito para a emissão de juízo de prova concludente e bastante constitui indiscutivelmente um grande progresso. Resta-nos agora, para a actividade jurisdicional, resolver uma questão central que é a de saber como aplicar o conceito de “fundada dúvida”. Questão que passa necessariamente pelo correcto conhecimento do que é uma “fundada dúvida”. É do nosso entendimento que uma “fundada dúvida” deve assentar em motivos bastantes, razoavelmente fundamentada. O juiz deve, por um lado, na apreciação da prova, em relação às dúvidas com que se depare e que influam na condenação e na determinação da medida da pena, exigir nos termos da lei uma aclaração ou produção de prova complementar por parte dos órgãos de inquérito e de acusação, não podendo conformar-se com a situação de incerteza, nem muito menos proceder ao julgamento nesse estado. Se, após as investigações complementares, subsistir ainda qualquer dúvida fundada, impedindo a formação da convicção do juiz, este terá de proferir sentença de absolvição nos termos da lei. Por outro lado, não deve também o juiz insistir em questões de menor relevo que não influenciem a condenação ou a determinação da medida da pena. Ora, se a apuração dos factos tem em vista a reconstrução dos factos passados, a insuficiência de prova leva inelutavelmente a que essa apuração se revele incompleta. E se não é possível recompor cada facto na sua integralidade, também não é exigido que se o faça. Assim, não se justifica insistir em demasiado em questões menos relevantes na apuração dos factos e que não integrem o conjunto das “fundadas dúvidas”. Isto sem prejuízo de se reconhecer que a boa qualificação dessas questões na prática muito dependerá do alto nível de conhecimentos e capacidades do juiz, bem como das suas experiências profissionais que se vão acumulando à medida que se lhe vão colocando este tipo de problemas.

Um outro aspecto que merece particular destaque na intervenção legislativa em apreço prende-se com o aperfeiçoamento do regime de exclusão de provas ilícitas. Diga-se desde já que a prevenção eficaz da tortura nos interrogatórios e, conseqüentemente, da incriminação de inocentes, sempre constituiu um dos maiores problemas colocados à actividade judicial. Se é verdade que tanto na

LPP vigente como nos regulamentos de execução da LPP emanados pelo MSP, pelo MP e pelo Tribunal se proíbe a obtenção de prova com recurso à tortura ou a outros meios ilícitos, o certo é que é de princípios que se trata, longe de oferecer uma disciplina completa e exequível. Com efeito, poucos exemplos se podem dar de casos de exclusão de provas ilícitas com fundamento em interpretações jurisprudenciais. Ora bem, a presente revisão à LPP veio acolher, no essencial, o conteúdo normativo das Regras sobre a Exclusão de Provas Ilícitas, introduzindo de modo inspirador normas concretas e altamente exequíveis sobre o conteúdo, processo e funcionamento da exclusão de provas ilícitas. Por outro lado, ficou expressamente consagrado que “ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo”. Como se deixa ver, as iniciativas avançadas visam cumprir as exigências concretas do princípio da prova e consubstanciam medidas eficazes de protecção dos direitos humanos, fruto de muito labor por parte dos órgãos judiciais, em especial do STP. Refira-se, não obstante, que a natureza elástica de algumas normas da LPP dará origem a problemas de ordem diversa aquando da sua aplicação prática. Por conseguinte, o Tribunal irá intensificar a comunicação e coordenação com os órgãos de segurança pública e de procuradoria, para procurar aplicar com rigor os comandos normativos da lei.

2. Alto grau de valorização dos trabalhos de resolução dos conflitos sociais e protecção efectiva dos direitos e interesses legítimos do ofendido

Toda a actividade jurisdicional tem por objectivo dirimir os mais variados tipos de diferendos e litígios, em ordem a promover a harmonia e a estabilidade social. E disso não é excepção a jurisdição penal. Como é sabido, do ponto de vista do ofendido, são essencialmente duas as preocupações centrais que recaem sobre o julgamento de um processo penal: por um lado, se o crime é ou não punido, se a justiça é ou não realizada; e, por outro, se vai ou não ser indemnizado pelos danos sofridos em virtude do facto criminoso. Será este normalmente o aspecto que mais interessa ao ofendido quando se trate de casos menos graves.

No âmbito da tarefa jurisdicional penal, tem sido atribuída grande importância aos trabalhos de mediação nas acções em que tenha sido admitido o exercício conjunto da acção cível. E é de extrema importância prática, para a compensação do ofendido pelos danos sofridos, a boa mediação na parte cível das acções penais, nomeadamente quando se trate de casos com origem em desentendimentos entre particulares, ou quando haja circunstâncias atenuantes da pena nos termos da lei, como a apresentação voluntária (*voluntary surrender*) e a prestação de serviço meritório (*rendering meritorious service*). Não obstante os bons resultados alcançados neste domínio pela jurisprudência do Interior da China após longos anos de labor pró-activo e incessante auto-avaliação dos próprios trabalhos, é consabido que subsistem ainda vários problemas a nível

da acção de indemnização civil exercida em conjunto, designadamente no que respeita à delimitação do âmbito da indemnização, à uniformização dos critérios de indemnização, à dificuldade de execução das sentenças condenatórias de indemnização e à resistência e protestos da parte condenada, o que reclama uma intervenção premente a nível institucional. A presente revisão à LPP, ao acolher no essencial as opiniões do STP, veio introduzir 3 alterações ao regime das acções em que tenha sido admitido o exercício conjunto da acção cível: em primeiro lugar, empreendeu-se um alargamento do âmbito dos sujeitos que podem tomar a iniciativa de pedir o exercício da acção cível em conjunto, admitindo-se que o faça não só o “ofendido”, como também o seu mandatário judicial ou familiares próximos; em segundo lugar, alargou-se o âmbito subjectivo para o requerimento de medidas cautelares, consagrando-se expressamente que, para além de as medidas de conservação patrimonial poderem ser tomadas oficiosamente pelo Tribunal Popular se assim o entender necessário, as mesmas podem ser requeridas pelo autor da acção cível exercida em conjunto ou pelo Ministério Público Popular; por último, tornou-se expressa a possibilidade de a acção cível exercida em conjunto ser objecto de mediação pelo Tribunal.

Ficou, no entanto, devido à acentuada divergência de opiniões, por se proceder à alteração quanto ao âmbito da indemnização, em especial no que respeita à questão de saber se incluídas estão ou não as indemnizações por morte e por invalidez, mantendo-se a regra da indemnização por “danos materiais”. Na efectiva aplicação do novo regime do exercício da acção cível em conjunto com a acção penal, a posição adoptada pelo STP é a de promover activamente a mediação no âmbito da acção cível, em face da consagração expressa desta possibilidade na LPP. O facto de no acordo de mediação não haver limites para o montante da indemnização maximiza a garantia dos direitos e interesses legítimos da parte ofendida, resultando no desfecho do caso com resolução do litígio e harmonia das partes. Ao invés, na eventualidade de fracassar a mediação ou nem sequer reunirem as condições para a sua realização, já não se poderão valer os critérios de indemnização estabelecidos para os casos de simples responsabilidade civil. É tendência do STP manter o entendimento, nas futuras interpretações jurisprudenciais, de não sufragar uma eventual indemnização por danos morais, nem indemnizações por morte ou invalidez, através de uma enumeração de casos concretos de indemnização nas interpretações jurisprudenciais. Isto porque diversas são a natureza e a forma de tutela entre um facto criminoso e um facto gerador de responsabilidade civil extracontratual: a condenação, no primeiro caso, a indemnização, no segundo. Diversos terão portanto de ser os critérios utilizados no cálculo da respectiva indemnização. Por outro lado, atendendo a que nos processos criminais tanto o arguido como o ofendido costumam ter condições financeiras menos abastadas, uma sentença que decreta um montante

irrealisticamente elevado de indemnização só se traduzirá numa “nota promissória” emitida pelo Tribunal, reconduzindo o ofendido ao “desespero” depois de grandes expectativas, em detrimento de uma boa resolução do litígio. Quanto aos casos em que é decretada a pena de morte, acresce ainda o facto de tal não ser benéfico a uma rigorosa implementação das políticas relativas à pena de morte.

Um outro aspecto relevante introduzido na revisão empreendida este ano à LPP no âmbito da protecção dos direitos e interesses legítimos do ofendido é o instituto da conciliação das partes, concebido com base nas experiências acumuladas ao longo dos últimos anos na prática judiciária, que, por um lado, contribuirá para a resolução dos conflitos sociais na sua máxima expressão, para a defesa dos direitos e interesses legítimos da parte ofendida e para a promoção da harmonia e estabilidade sociais, e que, por outro, trará reflexos benéficos para a prevenção de condutas contrárias à justiça, como o pagamento de multa no lugar da pena de prisão ou em troca duma atenuação da pena. São 3 os artigos que regulam o instituto da conciliação na LPP, um destinado à determinação dos requisitos de aplicabilidade do regime, um referente às funções do MSP, do MP e do Tribunal no processo de conciliação e outro regulador dos efeitos jurídicos da conciliação. Tratando sobretudo de princípios, a aplicação prática destes preceitos dependerá da densificação dos mesmos em sede de interpretação jurisprudencial. Na prática, uma questão que com maior frequência se costuma colocar reside em saber que tipo de relação existe entre a conciliação e a mediação da acção cível exercida em conjunto com a acção penal. É do nosso entendimento que, por a consagração expressa do instituto da conciliação constituir uma inovação de regime, com carácter experimental, sentiu o legislador a necessidade de estabelecer regras para o âmbito e condições da sua aplicabilidade. A lei é expressa em fazer ligar a aplicação do instituto ao efeito jurídico da atenuação da pena, isto é, a chegada a um acordo por via da conciliação constitui uma circunstância atenuante da pena por força da lei, podendo os órgãos judiciais decidir em conformidade com base neste preceito. Quanto aos processos criminais em relação aos quais não é admitida a conciliação, tendo o arguido indemnizado o ofendido pelos danos materiais e obtido o perdão deste último, pode igualmente o tribunal decidir, casuisticamente, pela atenuação da pena, em conformidade com as exigências da política criminal da combinação da clemência com a rigidez (oficialmente, *criminal policy of combining leniency with rigidity*). Isto já resultava expressamente das respectivas interpretações jurisprudenciais. Assim, nos casos não abrangidos pelo âmbito de aplicação do instituto da conciliação, o acordo de mediação constitui uma circunstância atenuante da pena “quase-legal”. A lei não veda, nem poderia vedar, a possibilidade do recurso a esta circunstância de atenuação da pena. É por esta razão que, quando se trate de casos não admissíveis de conciliação, como em caso de pena de morte e, principalmente, os processos derivados de conflitos da

sociedade civil, o STP continua a exigir que os Tribunais promovam activamente a mediação nas acções cíveis exercidas em conjunto com a acção penal, de acordo com as orientações plasmadas nas Recomendações para a Implementação da Política Criminal da Combinação da Clemência com a Rigidez (*Some Advice on Implementing the Criminal Policy of Combining Leniency with Rigidity*), de forma a maximizar os efeitos da mediação da parte civil na resolução dos conflitos sociais e na protecção dos direitos e interesses legítimos do ofendido.

3. Concretização da política criminal da combinação da clemência com a rigidez e controlo rigoroso e aplicação reflectida da pena de morte

A combinação da clemência com a rigidez é de momento a política criminal fundamental do Interior da China. Para melhor implementar esta política na actividade jurisdicional penal, o STP emitiu em 2010 as Recomendações para a Implementação da Política Criminal da Combinação da Clemência com a Rigidez (*Some Advice on Implementing the Criminal Policy of Combining Leniency with Rigidity*). Entendemos que para uma correcta concretização desta política, há que balançar a clemência com a rigidez, que são interdependentes e se auto-complementam. A vasta experiência da prática judicial mostra que não é necessariamente melhor uma pena mais grave, nem o é uma pena mais leve possível. Ponto é que se aplique a pena de modo diferenciado, consoante os casos. Se as penas forem indistintamente severas, e se tal violar manifestamente o sentimento de justiça do povo, longe estará de se alcançar a paz social, fazendo, ao invés, suscitar dúvidas do povo em relação à justiça. Ademais, uma pena excessivamente pesada poderá ainda produzir efeitos negativos de estimulação da prática de crimes violentos. Em especial, a excessiva aplicação da pena de morte é contrária à formação duma cultura de respeito pela vida e de desculpabilização. É certo, porém, que as penas são determinadas de acordo com os valores materiais e morais dos membros que compõem cada comunidade. De momento, a aplicação desapropriada de penas demasiado leves no Interior da China que não impliquem um sofrimento mínimo ao agente faz atenuar o efeito sancionatório e dissuasor da pena, em detrimento da repressão da criminalidade, o que será inaceitável para o povo em geral. A este respeito temos profunda experiência. Por exemplo, em relação aos casos de tríades, de tráfico de mulheres e crianças ou de segurança alimentar, verificando-se forte sentimento de reprovação por parte do povo, o juiz tenderá a fixar uma pena mais grave.

No que concretamente diz respeito à “aplicação de pena grave conforme a lei”, enquanto vertente da política criminal da combinação da clemência com a rigidez, merece primordial destaque a questão de como aplicar a pena de morte nos termos precisos da lei. Como é sabido, com a forte concepção retributiva de “vida por vida” e por necessidade de punição dos crimes mais graves e de defesa

da estabilidade social, a pena de morte é ainda hoje mantida no Interior da China, tendo inclusivamente sido aplicada com certa frequência. No entanto, em face da actual política criminal do controlo rigoroso e aplicação reflectida da pena de morte, têm sido seguidos critérios extremamente rigorosos na sua aplicação prática, assim como se tem aplicado o processo especial de revisão da pena de morte, para além do julgamento em 1.ª e 2.ª instâncias. A partir de 2007, para uma mais rigorosa implementação da política da pena de morte, concentrou-se no STP o poder de revisão da pena de morte aplicada no Interior da China. Volvidos cerca de 6 anos de labor, os trabalhos de revisão da pena de morte no STP passaram de uma fase de transição para uma fase de regularização. Com a contínua elevação da qualidade, celeridade e eficiência do julgamento dos casos de pena de morte, e com a mudança de mentalidade da sociedade quanto à pena de morte, estão reunidas as condições para um aperfeiçoamento do respectivo regime jurídico. A 8.ª Revisão à Lei Penal, aprovada no ano passado, introduziu pela primeira vez desde a revisão exaustiva à Lei Penal de 1997 alterações ao regime da pena de morte. Entre outras, destacam-se a eliminação de 13 crimes económicos não-violentos do elenco dos crimes puníveis com pena de morte, a consagração da regra da não aplicação da pena de morte a pessoas com idade superior ou igual a 75 anos e a introdução do regime de restrição às comutações da pena de morte suspensa (*restrictions on commutation of suspended death penalty*), alargando para 27 anos o período mínimo que tem de mediar entre a aplicação da pena de morte e a sua execução, nos casos de reincidência ou de criminalidade violenta (como o homicídio doloso) a cujo agente tenha sido aplicada a suspensão da pena de morte. Por outro lado, a revisão efectuada este ano à LPP veio aperfeiçoar o regime probatório, os prazos de julgamento, bem como os processos de julgamento em 2.ª instância e de revisão da pena de morte. Todas estas medidas traduzem um alto grau de reconhecimento por parte do Estado da prática judiciária no controlo da aplicação da pena de morte, assim como criam condições de direito e de regime para uma mais rigorosa implementação das políticas sobre a pena de morte.

É certo, no entanto, que a aplicação da pena de morte não se prende apenas com questões meramente jurídicas, mas também com questões de índole social com grande peso. A implementação das políticas relativas à pena de morte vê-se inevitavelmente influenciada e vinculada por factores sociais de diversa ordem. A concepção retributiva de que “quem mata, morre”, hoje ainda fortemente enraizada na mentalidade do povo chinês, só com o passar do tempo conhecerá evolução significativa. Por outro lado, casos há em que as partes, dando pressão aos órgãos judiciais com recurso a meios diversos, impedem a implementação das políticas relativas à pena de morte. A promoção dessas políticas é, pois, um processo longo e duro. Para já, o Tribunal adoptará medidas que continuem a impulsionar uma rigorosa implementação das políticas, como a intensificação dos trabalhos de mediação das acções cíveis exercidas

em conjunto com a acção penal, a criação e aperfeiçoamento dos mecanismos de defesa do ofendido, a boa aplicação do regime de restrição às comutações da pena de morte suspensa, a rigorosa aplicação do regime probatório quanto aos casos de pena de morte e a publicação tempestiva de jurisprudência com carácter orientador.

O direito adquire vida com a sua aplicação. Cremos que, com o aperfeiçoamento do regime jurídico-penal da RPC, a actividade jurisdicional em matéria penal atinja novos patamares, dando um alcance mais abrangente e mais profundo ao princípio constitucional do “respeito e protecção dos direitos humanos”.